

**Câmara Municipal de Dois Córregos**

NUMERO PROTOCOLO: 1941/2023

DATA: 08/12/2023 - HORA: 09:06

Projeto de Lei 32/2023

Autoria: Alceu Antônio Mazziero, Cristina Cruz, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, José Agostino Salata, José Eduardo Trevisan, Jovileni Silvana da Silva Amaral, Mara Silvia Valdo, Ronaldo Aparecido Rodrigues, Vinicius de Oliveira Gonçalves



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Ao Oficial Legislativo para processamento

08 / 12 / 23  
*[Signature]*

**Dois Córregos, 07 de dezembro de 2023.**

**Ofício Especial**

Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS			
as Comissões de:			
<i>Dispensado, autoria de todos(as)</i>			
<i>Unidades (as)</i>			
Dois Córregos	11	12	123
Presidente	<i>[Signature]</i>		

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminha-se a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n. 32, de 07 de dezembro de 2023, de nossa autoria, que "Altera os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 4.818, de 28 de janeiro de 2022."

Sem mais, apresentam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
VINICIUS OLIVEIRA GONÇALVES  
Presidente

*[Signature]*  
RONALDO AP. RODRIGUES  
1º secretário

*[Signature]*  
JOSÉ AGOSTINO SALATA  
2º secretário

*[Signature]*  
ALCEU ANTONIO MAZZIERO  
Vereador

*[Signature]*  
CRISTINA CRUZ  
Vereadora

*[Signature]*  
DANIELLA MARIA L. F. PENTEADO  
Vereadora

*[Signature]*  
JOSÉ EDUARDO TREVISAN  
Vereador

JOVILENI S. DA SILVA AMARAL  
Vereadora

*[Signature]*  
MARA SILVIA VALDO  
Vereadora

**Excelentíssimo Senhor**  
**VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP**

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
MAIORIA SIMPLES  
SIMBÓLICA  
VISTO: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
AUTOGRAFO ENCAMINHADO  
Nº 156 / 2023  
DE 12 / 12 / 2023  
*[Signature]*  
OFICIAL LEGISLATIVO

Aprovado em ÚNICA Discussão  
Em 11/ DEZ 2023  
*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 32/2023

**Altera os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 4.818, de 28 de janeiro de 2022.**

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 4.818, de 28 de janeiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal para o período de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 fica fixado em R\$ 20.146,94 (vinte mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em parcela única, vedado o acréscimo de vantagens, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias” (NR)

“Art. 3º Nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 28, inciso VIII, e 46, da Lei Orgânica Municipal, o subsídio dos Secretários Municipais para o período de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 fica fixado em R\$ 8.437,43 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

.....” (NR)

“Art. 4º revogado” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## JUSTIFICATIVA

É função da Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, de uma Legislatura para a outra e por meio de lei em sentido estrito. Quanto a isto não há a menor dúvida e já foi, inclusive, bem esclarecido nas justificativas do projeto de lei que originou a Lei n. 4.818, de 28 de janeiro de 2022. Logo, a necessidade de alteração desta lei nada tem a ver com estas questões. O problema foi uma alteração de entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se explicará a seguir.

Até meados do ano de 2021, entendia o Egrégio Órgão Especial que os agentes políticos do Poder Executivo poderiam fazer jus normalmente à revisão geral anual dos valores de seus subsídios em conformidade com o mesmo índice fixado para os servidores públicos municipais. A ressalva era apenas em relação aos agentes políticos do Poder Legislativo, sob a justificativa de impossibilidade de revisão por causa da regra da legislatura. Eis algumas decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.905, de 30 de setembro de 2020, do Município de Monte Alegre do Sul que “dispõe sobre a fixação, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de Monte Alegre do Sul” - Remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito e Vice-Prefeito) - Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da norma impugnada - Redução dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal Redução do subsídio mensal do Prefeito que afeta o teto do funcionalismo municipal (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal) - Ofensa aos artigos 115, inciso XVII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Revisão anual da remuneração dos agentes do Poder Executivo (artigo 3º) - Possibilidade, como agentes políticos, porquanto não há vedação específica nos textos constitucionais, conforme artigos 37, X, 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 115, XI, da Constituição Federal - Exceção referente à regra da legislatura que se dirige



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

exclusivamente aos integrantes do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal Precedentes do Colendo Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.<sup>1</sup>

Ação direta de inconstitucionalidade. Panorama. Legislação que estende aos subsídios dos agentes políticos municipais o índice de reajuste que vier a ser aplicado ao funcionalismo municipal por ocasião da revisão geral anual de vencimentos. Inconstitucionalidade caracterizada somente em relação aos membros do Poder Legislativo (vereadores e presidente da Câmara Municipal). Constitucionalidade das normas que fixaram reajuste anual a agentes políticos do Poder Executivo. Inteligência do art. 37, X, e do art. 39, § 4º, CF. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Procedência parcial da ação, com observação.<sup>2</sup>

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis nº 3.056, de 10 de abril de 2019 e nº 3.114, de 27 de março de 2020, do Município de Pontal, que dispõem sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. 1) Revisão geral anual de subsídios. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal. 2) Ausência de violação à regra da legislatura quanto aos titulares de cargos eletivos do Executivo. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2289954-44.2021.8.26.0000 SP. Relator Des. Ricardo Anafe. Data de julgamento: 28/07/2021, Órgão Especial.

<sup>2</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2179024-56.2020.8.26.0000 SP. Relator Des. Antonio Celso Aguiar Cortez. Data de julgamento: 02/06/2021, Órgão Especial.

<sup>3</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2092656-44.2020.8.26.0000 SP. Relator Des. Cristina Zucchi. Data de julgamento: 26/05/2021, Órgão Especial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Todavia, a partir do ano de 2022, começaram a serem proferidas decisões no Órgão Especial que representaram uma significativa modificação na jurisprudência do Tribunal, consolidada no ano de 2023. Factível a alteração do entendimento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Art. 1º, da Lei n.º 1.300, de 16 de dezembro de 2021, do Município de Engenheiro Coelho Fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Lei que visou promover o reajuste inflacionário dos subsídios, viabilizando, em última análise, a revisão geral anual Pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 1.344.400 (Tema 1.192) que deve ser rejeitado - O E. STF reconheceu a repercussão geral da questão, no entanto, o recurso permanece pendente de julgamento, ausente determinação de suspensão nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC – Inaplicabilidade da revisão geral aos agentes políticos Inobservância da regra da anterioridade da legislação Fixação até o final da legislatura para vigorar na subsequente - Violação aos arts. 111 e 115, XI, da Constituição Bandeirante, bem como arts. 29, V e VI, e 37, caput e X, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal Ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé - Ação julgada procedente.<sup>4</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 753, de 10.05.18 e nº 781, de 15.05.19, ambas do Município de Santa Salete. Dispõem sobre a revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores. Não observância à regra da legislação. Inadmissibilidade. Manifesta afronta aos art. 29, incisos V e VI, art. 37, art. 39, §4º, da Constituição Federal, além dos arts. 111 e 115, incisos XI e XV, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial.

---

<sup>4</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2023426-07.2023.8.26.0000 SP. Relator Des. Luciana Bresciani. Data de julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade. Procedente a ação, com ressalva.<sup>5</sup>

Ação direta de inconstitucionalidade - Leis nº 3.483 e 3.484, de 5 de julho de 2022, do Município de Santo Antônio de Posse - Elevação dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no curso da legislatura – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda o aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais durante o mandato, diante dos princípios constitucionais da anterioridade da legislatura (artigo 29, V e VI, da CF) e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF, e 111, da CE), o primeiro aplicável ao caso por força do artigo 144 da Constituição Estadual - Agentes políticos não fazem jus à revisão anual de subsídios, que, nos termos do artigo 115, XI, da Constituição Estadual, só se aplica aos servidores públicos em sentido estrito - Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida - Impossibilidade de modulação de efeitos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal - Efeito “ex tunc” – Pedido procedente.<sup>6</sup>

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 653, de 24 de agosto de 2017, o art. 3º da Lei nº 679, de 24 de abril de 2018, o art. 3º da Lei nº 698, de 26 de março de 2019, o art. 3º da Lei nº 760, de 17 de março de 2020, e o art. 4º da Lei nº 805, de 8 de fevereiro de 2022, todas do Município de Pariqueira-Açu – previsão de revisão geral anual da remuneração do prefeito e do vice-prefeito – vinculação de índice e data do reajuste dos servidores municipais aos dos agentes políticos – inconstitucionalidade – violação aos arts. 111 e 115, XI e XV, da Constituição Estadual, e aos arts. 29, V e VI, 37, “caput”, X e XIII, e 39,

---

<sup>5</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2293930-88.2023.8.26.0000 SP. Relator Des. Evaristo dos Santos. Data de julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial.

<sup>6</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2013433-37.2023.8.26.0000 SP. Relator Des. Sílvia Rocha. Data de julgamento: 26/07/2023, Órgão Especial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º, da Constituição Federal, todos aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE – infringência aos princípios da anterioridade, da inalterabilidade de subsídios na mesma legislatura e da moralidade administrativa – agentes políticos não têm direito a revisão anual de subsídios ou a reposição de perdas inflacionárias no curso do mandato/legislatura – precedentes do STF e do OE – Tema 1192 do STF, dotado de repercussão geral, pendente de apreciação no STF – ausência de determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma temática, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC - ademais, leis propostas pelo Chefe do Poder Executivo, em evidente vício de iniciativa – art. 29, V, da CF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada, com efeitos ex tunc – determinação de devolução dos valores de subsídios percebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito com amparo nas normas afastadas – entendimento recente do STF e deste OE.<sup>7</sup>

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.405, de 20 de janeiro de 2022, do Município de Aparecida, que dispõe sobre a revisão da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício de 2022 - Fixação de subsídios de agentes políticos sem observância do princípio da anterioridade da legislatura - Impossibilidade - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial - Violação aos artigos 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e aos artigos 29, V e VI, e 37, X, da Constituição Federal - Ação procedente, com efeito "ex tunc", sem ressalva.<sup>8</sup>

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Leis Municipais de Santa Ernestina n.º 2.245/20, 2.246/20, 2.302/22 e 2.303/22, que estabeleceram a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Diferença entre servidor público e agente político. Doutrina. Revisão geral anual exclusiva dos servidores públicos. Inteligência do art. 115, inc. XI, da CE, com redação dada pela EC n.º 21/06. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Modulação. Inadmissibilidade.

---

<sup>7</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2016036-83.2023.8.26.0000 SP. Relator Des. Vico Mañas. Data de julgamento: 23/08/2023, Órgão Especial.

<sup>8</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2137348-26.2023.8.26.0000 SP. Relator Des. Vianna Cotrim. Data de julgamento: 04/10/2023, Órgão Especial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Efeitos ex tunc. Precedentes deste C. Órgão Especial.<sup>9</sup>

Inclusive, nos últimos quatro acórdãos transcritos, há o entendimento de que, tendo havido a revisão dos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura, não haveria a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Todavia, esta discussão não é oportuna neste momento. No que nos interessa é que os valores fixados para os agentes políticos para a próxima legislatura deverão ser os mesmos durante os quatro anos. Ou seja, o valor fixado para o ano de 2025 será o mesmo até 2028.

E por que isto é importante? Porque, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, o subsídio do Prefeito é o teto das remunerações do funcionalismo público municipal, com exceção da procuradoria, cujo teto é noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores

---

<sup>9</sup> TJ-SP. ADI Estadual n. 2095443-41.2023.8.26.0000 SP. Relator Des. Tasso Duarte de Melo. Data de julgamento: 25/10/2023, Órgão Especial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

E como isto pode afetar o Município? Qual problema pode ocasionar? Por que há a necessidade de se rever através deste projeto de lei o valor do subsídio fixado para o Prefeito e Secretários Municipais? Primeiro, em relação ao Chefe do Poder Executivo, tem-se que levar em conta o valor da maior remuneração de um servidor municipal. No caso, tem-se que analisar a Lei Complementar Municipal n. 17, de 27 de novembro de 2014.

Esta lei dispõe sobre o plano de empregos, carreiras e salários dos servidores da área da saúde do Município. E dentre os empregos criados, há quatro vagas de médico da estratégia de saúde da família, das quais três estão preenchidas.

Grupo "L" -

Denominação do Emprego	Grupo Salarial	Padrão/ Inicial	Jornada/ Semanal	Quantidade de vagas
Médico da Estratégia de Saúde da Família	"L"	C1	40 horas	4

### MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS Servidores e Remunerações

Exportado em: 06/12/2023

Última atualização: 08/11/2023 17:10:59.950

Filtros utilizados para elaboração da consulta: Competência: 10/2023 . Cargo atual do servidor: MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA (40HS) .

#### Totalizador Tipo de matrícula:

3 Funcionário

#### Totalizador Situação:

3 Trabalhando

#### Totalizador Remuneração bruta R\$:

R\$ 45.240,30

#### Totalizador Remuneração líquida R\$:

R\$ 28.215,43

Nome do servidor	Cargo	Tipo de matrícula	Vínculo empregatício	Órgão	Organograma	Situação	Remuneração bruta R\$	Remuneração líquida R\$
	MEDICO DA ESTRATEGIA	Funcionário	Celestista	Prefeitura Municipal de	USF - Unidade Saúde da	Trabalhando	R\$ 15.080,10	R\$ 5.912,71
	MEDICO DA ESTRATEGIA	Funcionário	Celestista	Prefeitura Municipal de	USF - Unidade Saúde da	Trabalhando	R\$ 15.080,10	R\$ 11.120,48
	MEDICO DA ESTRATEGIA	Funcionário	Celestista	Prefeitura Municipal de	USF - Unidade Saúde da	Trabalhando	R\$ 15.080,10	R\$ 11.182,24



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ocorre que a remuneração atual dos servidores que ocupam estas vagas é de R\$15.080,00 (quinze mil e oitenta reais). Considerando as revisões gerais anuais a que os servidores têm direito, significa que, num interstício mínimo de dois anos, já teriam suas remunerações maiores que a do Chefe do Poder Executivo, o que não pode e é vedado pela Constituição.

Basta conjecturar que nos anos de 2024 e 2025 a inflação alcance 5% (cinco por cento), o que já seria suficiente para majorar as remunerações dos médicos para R\$ 16.625,70 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). Isto sem nem contar questões atinentes à progressão na carreira. Logo, o valor do subsídio fixado para o Prefeito pela Lei n. 4.818 de 2022 em R\$16.247,53 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) já não seria adequado. O Município, então, teria problemas na contratação de médicos e na recomposição inflacionária das remunerações de seus servidores.

Como é fácil perceber, não se trata de uma opção. Alterar a Lei n. 4.818 de 2022 e majorar o valor do subsídio fixado para o Chefe do Poder Executivo é uma obrigação, uma questão de responsabilidade. Ao se ter conhecimento da Constituição Federal, bem como da interpretação que lhe é dada pelos Tribunais Superiores por meio da jurisprudência mais recente, não resta nenhuma outra opção ao Vereador que não seja propor este projeto de lei.

E segundo, em relação aos Secretários Municipais, a lógica da alteração é praticamente a mesma. Todavia, leva-se em conta a remuneração dos secretários adjuntos. Não que estes não possam ganhar mais do que os Secretários, mas, convenhamos, seria um extremo contrassenso, que, para além de desagradável, desestimularia e desmotivaria qualquer profissional com maior capacitação e competência a ocupar o cargo de Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Eis a remuneração atual dos secretários adjuntos:

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS								Exportado em: 06/12/2023
Servidores e Remunerações								
Última atualização: 08/11/2023 17:10:59.950								
Filtros utilizados para elaboração da consulta: Competência: 10/2023 . Cargo atual do servidor: SECRETÁRIO ADJUNTO .								
<b>Totalizador Tipo de matrícula:</b>								
6 Funcionário								
<b>Totalizador Situação:</b>								
6 Trabalhando								
<b>Totalizador Remuneração bruta R\$:</b>								
R\$ 32.812,00								
<b>Totalizador Remuneração líquida R\$:</b>								
R\$ 26.361,21								
Nome do servidor	Cargo	Tipo de matrícula	Vínculo empregatício	Órgão	Organograma	Situação	Remuneração bruta R\$	Remuneração líquida R\$
	SECRETÁRIO ADJUNTO	Funcionário	Celetista (Ex.Fun.	Prefeitura Municipal de	Secretaria de Saúde	Trabalhando	R\$ 5.224,15	R\$ 4.217,88
	SECRETÁRIO ADJUNTO	Funcionário	Celetista (Ex.Fun.	Prefeitura Municipal de	Secretaria de Governo	Trabalhando	R\$ 5.158,61	R\$ 4.224,67
	SECRETÁRIO ADJUNTO	Funcionário	Celetista (Ex.Fun.	Prefeitura Municipal de	Secretaria da Fazenda	Trabalhando	R\$ 5.158,61	R\$ 4.224,67
	SECRETÁRIO ADJUNTO	Funcionário	Celetista (Ex.Fun.	Prefeitura Municipal de	Secretaria da Educação	Trabalhando	R\$ 5.455,72	R\$ 4.412,82
	SECRETÁRIO ADJUNTO	Funcionário	Celetista (Ex.Fun.	Prefeitura Municipal de	Secretaria de	Trabalhando	R\$ 5.256,35	R\$ 4.288,54
	SECRETÁRIO ADJUNTO	Funcionário	Celetista (Ex.Fun.	Prefeitura Municipal de	Secretaria de Assistência	Trabalhando	R\$ 6.548,52	R\$ 4.892,23

Há valores diferentes por serem funções de confiança, ocupadas, portanto, por servidores concursados efetivos que incorporam vantagens pessoais às suas remunerações. Entretanto, sem considerar tais vantagens, como os quinquênios, por exemplo, a remuneração básica em 2023 é de R\$5.158,61 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Considerando recomposições inflacionárias a 5%, na próxima legislatura ter-se-iam secretários adjuntos com remuneração maior do que a dos Secretários Municipais. Sabe-se que a nomeação para as Secretarias é um ato político e que os nomeados certamente são condescendentes com o plano de governo do Prefeito eleito. Contudo, isto não impede ao gestor que busque, dentre aqueles com os quais compartilhe os mesmos ideais, capital humano de excelência. E para isto é necessária uma contraprestação minimamente atrativa.

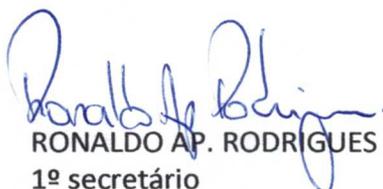


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, fixar um subsídio para Secretários Municipais menor do que a remuneração dos secretários adjuntos não só pode ocasionar incoerência, como também privar o Município de poder contar com Secretários competentes, inovadores e com exímia formação acadêmica e profissional. Sendo assim, diante do cenário apresentado, a majoração do subsídio dos Secretários Municipais para a próxima legislatura também é uma questão de responsabilidade política.

Dois Córregos, 07 de dezembro de 2023.

  
VINICIUS OLIVEIRA GONÇALVES  
Presidente

  
RONALDO AP. RODRIGUES  
1º secretário

  
JOSÉ AGOSTINO SALATA  
2º secretário

  
ALCEU ANTONIO MAZZIERO  
Vereador

  
CRISTINA CRUZ  
Vereadora

  
DANIELLA MARIA L. F. PENTEADO  
Vereadora

  
JOSÉ EDUARDO TREVISAN  
Vereador

JOVILENI S. DA SILVA AMARAL  
Vereadora

  
MARA SILVIA VALDO  
Vereadora